

#### LEI № 3.882, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

"Institui a Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico – ZEIHT, e impõe condições e limitações de uso de imóveis nela situados, bem como, cria mecanismos de compensação por essas limitações."

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

# DA ZONA DE ESPECIAL INTERESSE HISTÓRICO E TURÍSTICO DA ÁREA URBANA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

- Art. 1º Visando resguardar os interesses históricos e turísticos do Município da Estância Turística de Salto e em consonância com o quanto disposto nos artigos 14, 28, I e 30, I, IV e VI, da Lei nº 3.783, de 12 de setembro de 2019 Plano Diretor, fica criada a classificação de "Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico ZEIHT", para fins de delimitar áreas urbanas que contemplem prédios e/ou equipamentos urbanos históricos, datados do início do período de urbanização ou que integrem o contexto ou cenário histórico do município.
- § 1º A classificação de áreas urbanas como sendo integrante de uma Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico ZEIHT, será feita por meio de Lei em sentido formal, a qual deverá ser precedida de procedimento administrativo de identificação, delimitação e apontamento dos prédios ou equipamentos urbanos que se enquadrem nas hipóteses contempladas no caput deste artigo.
  - dei

§ 2º Desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na presente Lei, e concluído o procedimento administrativo citado no parágrafo anterior, será elaborado um relatório consubstanciado, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, para que se torne possível a edição da Lei.









§ 3º O conteúdo do relatório, mencionado no parágrafo anterior, deverá ser levado ao conhecimento dos proprietários dos imóveis integrantes da Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico – ZEIHT, os quais, caso queiram, poderão impugna-lo no prazo máximo de 15(quinze) dias úteis, contados da data da entrega aos interessados.

§ 4º A Lei de classificação de área urbana como Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico - ZEIHT, deverá estar acompanhada de estudo de impactos financeiros e informar a delimitação da área abrangida, apontar os imóveis e equipamentos urbanos que se enquadrem nas características contempladas no caput deste artigo e estabelecer a sua classificação dentro dos níveis de limitação de uso das referidas propriedades, tudo com escopo nos elementos acostados no procedimento administrativo que lhe deu origem e no relatório aprovado pelos Conselhos Municipais citados no parágrafo anterior.

Art. 2º - Uma vez publicada a Lei de classificação, as áreas abrangidas serão imediatamente submetidas às exigências inerentes ao nível de limitações de uso a que forem enquadradas, ressalvando os casos onde novos projetos de reforma ou construção já tenham sido aprovados, respeitando-se o direito adquirido do proprietário.

Art. 3º - O direito adquirido em razão de processo pretérito de aprovação de projeto de reforma ou construção é de natureza pessoal e intransferível, ou seja, em caso de alienação de imóvel posteriormente classificado como integrante da Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico – ZEIHT, não garantirá ao novo proprietário o direito de eximir-se das limitações de uso e ocupação impostas pelo enquadramento.

Art. 4º - Uma vez impostas as limitações de uso e ocupação para os imóveis que integrem área classificada como Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico – ZEIHT, estas não poderão ser olvidadas pelos proprietários, sob pena de embargo e/ou interdição, além da imposição das seguintes penalidades:



I – advertência;

II – Multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado Paulista);

III – Multa no valor de 200 (duzentos) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado Paulista) para o caso de reincidência e/ou para o caso de não cumprimento do embargo e/ou da interdição.







- § 1º Será verificado, em cada caso, a possibilidade de averbação das condições e limitações de uso e ocupação junto à matrícula do imóvel integrante da Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico - ZEIHT.
- § 2º No caso do § 1º deste artigo, os custos e emolumentos devidos serão arcados pelo proprietário do imóvel, que poderá ser ressarcido posteriormente por meio de compensação perante valores devidos a título de IPTU ou ISSQN incidentes sobre o imóvel ou obra, respectivamente.
- § 3º Para pleitear a compensação citada no parágrafo anterior, o proprietário deverá apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel com a averbação citada no § 1º, e respectivo comprovante de pagamento de custas e emolumentos relativos ao ato de averbação.
- §4º Na aplicação da penalidade, a advertência poderá ser cumulada com a multa, competindo à autoridade administrativa observar os seguintes critérios: (a) gravidade da infração, (b) a condição financeira do infrator; (c) as diligencias adotadas pelo infrator para minimizar ou reparar a infração.

#### CAPÍTULO II

## DAS LIMITAÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO

Art. 5º - No procedimento administrativo que embasará a Lei de classificação de áreas como Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico - ZEIHT, deverá ocorrer a classificação do nível de limitações de uso e ocupação dos imóveis que a integram, sendo certo que, para tanto, serão ouvidas as Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Desenvolvimento Econômico e Turismo



- Art. 6º Os níveis de limitação de uso e ocupação dos imóveis que integram a Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico – ZEIHT são os seguintes:
  - I Nível IV, no qual serão impostas as seguintes restrições:







Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: (11) 4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

- a) Dever de manter inalterado o projeto original do imóvel, no tocante à área total construída e aquela de acesso comum, podendo ser alterada áreas internas de acesso restrito a funcionários ou moradores do local;
- b) No caso de reformas para manutenção da integridade física e estrutural do prédio, haverá a obrigação de manter as características originais de acabamento, com a utilização de materiais iguais ou semelhantes àqueles utilizados na construção original;
- c) O uso do prédio ou equipamento urbano se restringirá, em caso de moradia, à habitação unifamiliar, ou em caso de comércio ou prestação de serviços, unicamente para fins turísticos, artísticos ou gastronômicos;
- **d)** Não será permitido o uso para fins industriais ou para prestação de serviços de manutenção ou conserto de bens.
  - II Nível III, no qual serão impostas as seguintes restrições:
- a) Dever de manter inalterado o projeto original da fachada do imóvel, podendo, entretanto, haver reestruturação interna, com mudanças de repartições e/ou paredes, desde que não haja comprometimento da estrutura, aumento ou diminuição da área total construída;
- b) No caso de reformas para manutenção da integridade física e estrutural do prédio, haverá a obrigação de manter as características originais da fachada, com a utilização de materiais iguais ou semelhantes àqueles utilizados na construção original;
- c) O uso do prédio ou equipamento urbano se restringirá, em caso de moradia, à habitação unifamiliar, ou em caso de comércio ou prestação de serviços, unicamente para fins turísticos, artísticos ou gastronômicos;
- d) Não será permitido o uso para fins industriais ou para prestação de serviços de manutenção ou conserto de bens.
  - III Nível II, no qual serão impostas as seguintes restrições:
- a) Dever de manter inalterado o projeto original da fachada do imóvel, podendo, entretanto, haver reestruturação interna, com mudanças de repartições e/ou paredes, desde que não haja comprometimento da estrutura, sendo também permitido o aumento ou











diminuição da área total construída, desde que respeitados os limites legais de ocupação do terreno;

- **b)** No caso de reformas para manutenção da integridade física e estrutural do prédio, haverá a obrigação de manter as características originais da fachada, com a utilização de materiais iguais ou semelhantes àqueles utilizados na construção original;
- c) O uso do prédio ou equipamento urbano se restringirá, em caso de moradia, à habitação unifamiliar, ou em caso de comércio ou prestação de serviços, unicamente para fins turísticos, artísticos ou gastronômicos;
- **d)** Não será permitido o uso para fins industriais ou para prestação de serviços de manutenção ou conserto de bens.
  - IV Nível I, no qual serão impostas as seguintes restrições:
- a) O uso do prédio ou equipamento urbano se restringirá, em caso de moradia, à habitação unifamiliar, ou em caso de comércio ou prestação de serviços, unicamente para fins gastronômicos;
- **b)** Não será permitido o uso para fins industriais ou para prestação de serviços de manutenção ou conserto de bens.
- § 1º Considerando-se a natureza e a extensão das limitações ora impostas em todos os níveis, que não impedem interferências nos imóveis, não resta caracterizado o tombamento.
- § 2º Em casos onde seja identificada a necessidade de imposição de limitações mais severas ao uso, caberá o estudo de viabilidade de aplicação dos institutos do tombamento ou desapropriação.
- Art. 7º As limitações previstas no artigo anterior não se cumulam e não podem ser aplicadas sobre imóveis que já sofreram aprovação de projeto de construção ou reforma nos últimos 18(dezoito) meses.







Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: (11) 4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

#### CAPÍTULO III

# DAS COMPENSAÇÕES EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO

- Art. 8º A fim de que sejam evitados procedimentos administrativos ou judiciais com o pleito de indenização, por parte dos proprietários dos imóveis integrantes da Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico ZEIHT, que se encontram abrangidos pelas limitações de uso e ocupação, nos termos dos artigos 5º e 6º da presente lei, fica garantido o direito de serem aplicados mecanismos de compensações.
- Art. 9º As compensações se darão, por meio de isenção de tributos municipais incidentes sobre o imóvel, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos ITBI, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e as taxas de aprovação de projetos, de concessão de habite-se e de licença e funcionamento de atividades econômicas.
- Art. 10 De acordo com o nível de limitações de uso e ocupação, conforme disposto no artigo 6º, as compensações serão:
  - I Limitações do nível IV:
- a) Isenção de IPTU pelo período de 10 (dez) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que houve o enquadramento e a imposição das limitações;
- **b)** Isenção de ITBI pelo período de 10 (dez) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que houve o enquadramento e a imposição das limitações;
- c) Isenção de ISSQN, incidente sobre reformas e construções do próprio imóvel, pelo período de 10(dez) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que houve o enquadramento e a imposição das limitações;
- d) Isenção de taxas de aprovação de projeto de construção ou reforma, de expedição de habite-se e de expedição de alvará de licença e funcionamento de atividade econômica, sempre que relativas ao próprio imóvel, pelo período de 10 (dez) anos.

II – Limitações do nível III:



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600 Telefone: (11) 4602-8500

Telefone: (11) 4602-8500 Site: www.salto.sp.gov.br

- **a)** Isenção de IPTU pelo período de 8 (oito) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que houve o enquadramento e a imposição das limitações;
- **b)** Isenção de ITBI pelo período de 8 (oito) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que houve o enquadramento e a imposição das limitações;
- c) Isenção de ISSQN, incidente sobre reformas e construções do próprio imóvel, pelo período de 8 (oito) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que houve o enquadramento e a imposição das limitações;
- d) Isenção de taxas de aprovação de projeto de construção ou reforma, de expedição de habite-se e de expedição de alvará de licença e funcionamento de atividade econômica, sempre que relativas ao próprio imóvel, pelo período de 8 (oito) anos.
  - III Limitações do nível II:
- **a)** Isenção de IPTU pelo período de 6 (seis) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que houve o enquadramento e a imposição das limitações;
- **b)** Isenção de ITBI pelo período de 6 (seis) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que houve o enquadramento e a imposição das limitações;
- c) Isenção de ISSQN, incidente sobre reformas e construções do próprio imóvel, pelo período de 6 (seis) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que houve o enquadramento e a imposição das limitações;
- d) Isenção de taxas de aprovação de projeto de construção ou reforma, de expedição de habite-se e de expedição de alvará de licença e funcionamento de atividade econômica, sempre que relativas ao próprio imóvel, pelo período de 6 (seis) anos.
  - IV Limitações do nível I:
- a) Isenção de IPTU pelo período de 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que houve o enquadramento e a imposição das limitações;
- **b)** Isenção de ITBI pelo período de 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que houve o enquadramento e a imposição das limitações;





N. A.



c) Isenção de ISSQN, incidente sobre reformas e construções do próprio imóvel, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que houve o enquadramento e a imposição das limitações;

d) Isenção de taxas de aprovação de projeto de construção ou reforma, de expedição de habite-se e de expedição de alvará de licença e funcionamento de atividade econômica, sempre que relativas ao próprio imóvel, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 11 – As compensações previstas no artigo anterior somente serão aplicadas em favor do imóvel situado dentro da denominada Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico – ZEIHT, sendo vedado o uso do referido benefício em relação a outro imóvel de um mesmo proprietário.

Art. 12 – Para ser beneficiado com as compensações previstas, o proprietário deverá formular o respectivo pedido, fundamentando-o com os termos desta Lei e do respectivo decreto que enquadrou o imóvel de sua propriedade como integrante da Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico – ZEIHT.

Art. 13 – No caso das taxas, haverá possibilidade de ser concedida a compensação em favor de pessoa que se encontre na qualidade de locatária, mas tal se dará sempre com a ciência do proprietário do imóvel.

Art. 14 – Findado o período de aplicação do regime de compensação, os tributos abrangidos pelas isenções anteriormente discriminadas, voltarão a incidir automaticamente sobre os imóveis e sobre as atividades neles desenvolvidas, sem a necessidade de ato administrativo formal nesse sentido.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.** 15 – As compensações contempladas na presente Lei, foram devidamente avaliadas e o impacto financeiro eventualmente causado será balanceado pelo incremento das atividades econômicas e turísticas a serem desenvolvidas nas denominadas Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico – ZEIHT.









Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: (11) 4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

Art. 16 – No caso de alienação do imóvel integrante da Zona de Especial Interesse Histórico e Turístico – ZEIHT, a ausência de comunicação por parte dos interessados provocará a revogação do regime de compensações.

Art. 17 – As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas disponíveis no orçamento vigente.

**Art. 18** – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 06 de agosto de 2021 – 323º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeite Municipal

Secretário Municipal de Governo

FRANCISCO JOSÉ PROCÓPIO

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.